



**Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul**

**Departamento de Licitações e Compras**

CNPJ: 46.248.837/0001-55

---

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

Processo Administrativo Licitatório nº. 044/2020

Tomada de Preços nº 007/2020

**RECORRENTE: J. ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 24.504.066/0001-87**

Trata-se de Tomada de Preços para contratação de empresa especializada para executar obras do Coletor Tronco IV de esgotos sanitários da bacia de contribuição do Córrego Santana neste município, conforme contrato FEHIDRO 159/2020, com fornecimento de mão de obra e materiais.

A sessão pública de abertura da licitação ocorreu no dia 17 de Junho de 2020, e após análise dos documentação de habilitação, conforme exigências previstas no ato convocatório, a empresa **J. ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora recorrente, foi considerada INABILITADA devido a invalidação da certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA, diante da ocorrência de modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos, conforme preceitua o artigo 2º da Resolução 266, de 15 de dezembro de 1979 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Ao final da sessão, os presentes foram cientificados da possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 5 dias úteis.

**I - DAS PRELIMINARES**

O recurso foi interposto pela empresa **J. ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 24.504.066/0001-87**, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93 e Edital da Tomada de Preços nº 007/2020.

**Tempestividade**



## Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

### Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

Ao final da sessão de julgamento da habilitação foi lavrada em ata a informação sobre do prazo de 5 dias úteis para apresentação de eventuais recursos pelos interessados, A peça recursal foi apresentada no prazo concedido.

#### **Legitimidade**

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando todos os documentos de habilitação. O provimento do recurso significa a sua HABILITAÇÃO para prosseguimento na fase de abertura da propostas do Tomada de Preços.

#### **II - DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Alega, resumidamente, e após requer:

a) que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica anexa, encontra-se em plena validade, tendo em vista que seu vencimento somente ocorrerá em 31 de julho de 2020 e o edital é expresso no sentido de que um dos requisitos para a habilitação era apenas a apresentação de Certidão de Registro junto ao CREA dentro do prazo de validade, conforme se verifica de seu item 6.5.4, alínea "b", "b.1".

b) que a alegação de que as informações constantes na Certidão de Registro e no contrato social eram divergentes no que tange ao capital social, trata-se de mera formalidade não exigida no certame no que diz respeito especificamente ao certificado de registro. Essa formalidade diz respeito única e exclusivamente ao órgão registral CREA, sendo que para fins da licitação, basta a comprovação do registro. Traz aos autos Agravo de Instrumento nº 2084620-81.2018.8.26.0000, no qual entendeu-se que *"eventual não atualização de dados perante o CREA não invalida o registro da empresa junto a este órgão, sendo que para licitação a comprovação desta última basta"*; o Tribunal entendeu que pequenas formalidades não podem ferir o princípio maior da economicidade e do interesse público, sendo certo que quanto maior a concorrência licitatória, mais vantagens serão oferecidas a este último,

c) alega que a disparidade de informações são insignificantes para invalidar a comprovação de seu registro no CREA, faz juntada de nova certidão com a devida atualização dos dados.



## Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

### Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

d) manifesta que a certidão dentro do prazo de validade é apta para comprovar seu registro ao CREA conforme exigido no edital, não havendo fundamentos plausíveis para a rejeição de sua habilitação, fazendo menção aos preceitos contidos no artigo 30, inciso I e § 5º da Lei 8.666/93;

e) evoca os princípios da razoabilidade/proporcionalidade que tem como condão impor limites a atuação e discricionariedade do Poder Público, de modo que não pratique excessos, como ocorreu no presente caso;

f) aduz ainda que devido ao estado de calamidade pública nacional causada pelo Covid-19, ocorreu o atraso na atualização de sua situação junto ao CREA, considerando que o contrato social foi alterado em 08 de junho de 2020 e a fase de habilitação se deu em 17 de junho de 2020, apenas 09 dias após, informando que requereu junto ao CREA a atualização cadastral, o que não se efetivou por culpa exclusiva do CREA, em virtude do atendimento remoto e redução das horas de atendimento, motivo pelo qual não poderá ser prejudicada com sua inabilitação.

g) requer o reconhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo, a intimação aos demais licitantes, e no mérito, o provimento do presente recurso, a fim de que a decisão da Comissão de Licitação seja reformada, de modo a habilitar a Recorrente para participar do processo licitatório, tendo em vista a apresentação e validade de toda a documentação necessária e exigida para tanto, sobretudo a comprovação de registro junto ao CREA, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei 8666/93.

### **III - CONTRA-RAZÕES**

Os demais participantes, tomando conhecimento do recurso por e-mail, não apresentaram contra-razões.

### **IV - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Compulsando os autos e sopesando os argumentos da Recorrente, entendemos pelo conhecimento do apelo e PROVIMENTO do recurso interposto. Vejamos:



## Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

### Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

A despeito do fato de que o Capital Social constante da certidão do CREA da empresa recorrente não ser o mesmo que consta em seu contrato social, o que levaria a invalidade dessa certidão, a decisão da Comissão Permanente de Licitações, equivocadamente tendeu-se pelo lado formalista e com excesso de rigor, não privilegiando o princípio da razoabilidade.

A procedimentalização das licitações, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se revestem, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconsistentes com a melhor exegese da Lei.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello que: *“não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa”*.

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:

*“O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.”*

O autor ainda acrescenta:

*“o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos*



## Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

### Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

*licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para O Governo.”*

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Além do acima exposto, devemos lembrar que a Administração deve perseguir no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa.

Por mais que se entenda que essa Comissão de Licitações está vinculada às prescrições do Edital, há que se admitir que a decisão preliminar foi exageradamente formalista, não permitindo que a licitante permanecesse na disputa, o que fere o princípio da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a administração.

A despeito da Recorrente efetivamente ter apresentado sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA com capital social diverso daquele constante em seu Contrato Social, tal falha não parece ser significativa o suficiente para afastar do certame empresa que, demonstrou reunir condições para executar o objeto licitado.

Isso porque ainda que haja divergência quanto ao capital social da empresa, o objetivo da certidão foi alcançado, qual seja, de demonstrar que a mesma está registrada naquela entidade de classe e seu objeto social é compatível com o do certame.

Havendo choque ou colisão entre regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deverá ser percorrido pela Comissão, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, a melhor proposta dentro dos critérios estabelecidos no edital, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.

Análise literal e apressada de cláusula editalícia que visa retirar do certame empresas que deram cabal cumprimento as suas disposições e que não significa



**Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul**

**Departamento de Licitações e Compras**

CNPJ: 46.248.837/0001-55

absolutamente nenhum prejuízo a nada e a ninguém, deve ser afastada, mantendo-se, com isso a habilitação da Recorrente.

**V - DA DECISÃO**

Por todo o exposto, entendemos que a empresa tem razão em suas argumentações, sendo assim, visando atender aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, dispostos no Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, julgamos PROCEDENTE o recurso da empresa **J. ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Ante ao exposto, tendo a Comissão reconsiderado sua decisão anterior, julga-se HABILITADA a recorrente para a próxima fase do certame, qual seja a abertura dos envelopes contendo as propostas, que deverá ocorrer em dois dias úteis após a publicação de aviso no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Vargem Grande do Sul, 02 de Julho de 2020.

**Carlos Eduardo Martins**  
*Presidente da C.P.L.*

**Luana Videira de Freitas**  
*Membro da C.P.L.*

**Ingrid Caroline Maciel Ferreira**  
*Membro da C.P.L.*



## Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

### Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

#### RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo Licitatório nº. 044/2020

Tomada de Preços nº 007/2020

Objeto da Licitação: contratação de empresa especializada para executar obras do Coletor Tronco IV de esgotos sanitários da bacia de contribuição do Córrego Santana neste município, conforme contrato FEHIDRO 159/2020, com fornecimento de mão de obra e materiais

RECORRENTE: J. Arcos Engenharia e Construções Eireli

Pedido de reconsideração sobre a inabilitação de licitante.

RESULTADO: Aceito Provimento

Diante da reconsideração de julgamento proferida, considera-se HABILITADA a recorrente e fica designada a sessão de abertura das propostas para o dia 07/07/2020 às 09:00 horas, no mesmo local da sessão anterior.

Vargem Grande do Sul, 02 de Julho de 2020.

Carlos Eduardo Martins - Presidente da C.P.L.